



Gabinete da Presidência

Aracaju, 23 de março de 2020.

Ofício GP n° 188/2020

Ao Ilustríssimo Senhor

CARLOS FERNANDES DE MELO NETO

Diretor-Presidente

Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

NESTA

Assunto: Não interrupção do serviço público essencial durante o período de “quarentena” para prevenção/contenção ao Covid-19.

Prezado Diretor-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, através do presente, vêm perante Vossa Senhoria, cumprindo as finalidades institucionais esculpidas na Lei Federal n. 8.906/94, dentre as quais está a de defender a Constituição Federal, aqui incluso o Direito à Saúde, expor e ao final requerer o que segue:

Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) significa grave e eminente risco à saúde da população de todo o globo terrestre, em especial daqueles identificados como mais vulneráveis (idosos, pessoas com problemas respiratórios, hipertensos, diabéticos, etc.);

Considerando os inúmeros casos, inclusive com óbitos, já confirmados em solo nacional, bem como a quantidade de casos confirmados e sob suspeita no Estado de Sergipe e em todo país;

Considerando que é certo que a pandemia em curso, causada pelo COVID-19, trará reflexos para a sociedade, com impacto negativo também na economia do país, pois afeta não só a saúde física, como também a saúde financeira da população em geral.

Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados da mensagem Presidencial n. 93/2020, que reconheceu o estado de Calamidade Pública no Brasil;



Gabinete da Presidência

Considerando que o Governo do Estado através do Decreto n. 40.563 de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia do Coronavírus, estabeleceu a permanência da situação de emergência no âmbito do Estado de Sergipe, e, dentre outras medidas, proibiu as atividades e serviços privados não essenciais, com o fechamento de diversos estabelecimentos;

Considerando que o serviço público prestado por esta concessionária, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e, de acordo com o CDC (art. 22), é dever da Administração Pública a prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Vimos por meio deste, como forma de mitigar os efeitos econômicos causados pela privação social, bem como tendo em vista a essencialidade do serviço prestado por esta concessionária, **solicitar especial atenção para que não haja a interrupção da prestação do serviço, sob qualquer hipótese, mas, sobretudo, por ausência de pagamento pelo consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que novas medidas sejam informadas pelas autoridades.**

Solicitamos, com a urgência que o caso requer, a adoção das medidas necessárias a fim de evitar a interrupção da prestação de serviço público essencial à população.

Ao ensejo, certos de vossa sensibilidade e atendimento ao pleito, reiteramos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Inácio José Krauss de Menezes
Presidente da OAB/SE